



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 802, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 362/2017
Aviso nº 426/2017 - C. Civil

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas, exceto a Emenda de nº 2; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas, com exceção das Emendas de nºs 4 e 19; e no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação total das Emendas de nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26, pela aprovação parcial da Emenda de nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 9 a 13, 15, 17, 21 a 23, 27 e 28. As Emendas de nºs 24 e 25 foram retiradas (relator: DEP. OTAVIO LEITE e relator-revisor: SEN. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (28)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1º Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do Orçamento Geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

V - dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

- I - Caixa Econômica Federal;
- II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- III - bancos comerciais;
- IV - bancos de desenvolvimento;
- V - bancos múltiplos com carteira comercial;
- VI - cooperativas centrais de crédito;
- VII - cooperativas singulares de crédito;
- VIII - agências de fomento;
- IX - sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e
- X - organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do **caput** poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do **caput** do art. 3º.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata o inciso X do **caput**, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 4º As entidades previstas nos incisos VII a X do **caput** poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no **caput**, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

- I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;
- II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;
- III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;
- IV - a cobrança não judicial;
- V - a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e
- VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

- I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições

financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, e poderão estabelecer estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que trata o inciso X do **caput** do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Conselho Consultivo do PNMPO e o Fórum Nacional de Microcrédito serão coordenados por representantes do Ministério do Trabalho, ao qual caberá editar regulamento para dispor sobre sua composição, sua organização e seu funcionamento.

§ 2º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 3º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do **caput** do art. 2º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EMI nº 00017/2017 - MTb MF MPDG MDS

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.
2. O PNMPO foi instituído pela Lei n.º 11.110, de 25 de abril de 2005, no âmbito do Ministério do Trabalho, com o objetivo principal de estimular a geração de trabalho e renda entre os empreendedores populares, sendo considerado pelo Governo Federal instrumento essencial para a inclusão social e o combate à pobreza, bem como uma ferramenta relevante de política pública. O PNMPO desenvolve-se fundamentalmente por meio de uma rede de instituições especializadas na concessão de crédito com a orientação técnica necessária ao desenvolvimento sustentável dos empreendimentos financiados. A presente proposta revoga os art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 2005, de modo a deixar o Programa mais aderente às necessidades dos empreendedores populares, decorridos mais de dez anos desde a sua criação.
3. Desde o início da série histórica de informações em 2008, registrou-se mais de R\$ 50 bilhões em recursos aplicados no PNMPO, que é reconhecido como importante instrumento na geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população. O Programa foi implementado como uma política especialmente dedicada à promoção da atividade de microcrédito no país, cuja finalidade é fortalecer o empreendedorismo popular, com vistas a promover a inclusão social e o desenvolvimento em âmbito local.
4. Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de estímulo à geração de renda para a parcela da população mais

vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito. Segundo dados do Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, SGS-BCB, série 17623, de julho/2017, dos recursos dos depósitos à vista - microcrédito (em espécie), constam R\$ 394 milhões que, pela regulamentação atual, deveriam ser direcionados ao PNMPO, mas não estão sendo, devido ao alto custo das operações de empréstimo ocasionado pela legislação atual. A isso se dá o nome de insuficiência de direcionamento. A flexibilização no processo de orientação permitirá aumentar o volume de empréstimos e reduzir essa insuficiência de direcionamento. O retardamento na adoção de tais medidas significa quarenta mil famílias por mês que deixam de ter acesso a ações de inserção produtiva que lhes permita romper com o ciclo da pobreza, a um valor médio financiado de R\$ 1,5 mil.

5. Agrega-se também à justificativa da urgência o impacto que as medidas ora propostas terão sobre os custos operacionais e encargos financeiros a serem praticados pelos operadores do microcrédito produtivo orientado. Considerando que a carteira de empréstimos de microcrédito tem um prazo médio inferior a nove meses, estima-se que mais de vinte por cento de toda a carteira de microcrédito seria beneficiada pela medida.

6. No contexto econômico do país e a sua repercussão no aumento do desemprego e nas condições de trabalho, destaca-se a necessidade de ações de políticas públicas para atenuar os impactos econômicos e sociais desse público. Na PNAD Contínua (julho/2017) verificou-se o crescimento do trabalho informal e por conta própria, com implicações relevantes para a economia em geral e a seguridade social. É oportuno o momento para reanálise das políticas que tratam da economia informal e dos pequenos empreendimentos.

7. As instituições de microcrédito atuam entre os limites de programas sociais de combate à pobreza e programas autossustentáveis financeiramente que fomentam a criação e expansão de pequenos negócios economicamente viáveis. Distintas categorias de serviços financeiros exigem políticas públicas específicas para a expansão e massificação da concessão de microcrédito. O PNMPO deve cumprir os propósitos de incentivo ao crescimento econômico na interface com as políticas sociais, atuando como um mecanismo de estímulo ao autoemprego e a formalização dos pequenos empreendedores.

8. A partir de resultados colhidos em pesquisas qualitativas realizadas pelo Ministério do Trabalho, ficou latente a dificuldade intrínseca associada à construção de políticas transversais, sendo que no caso de uma política de apoio aos empreendimentos menos estruturados, os instrumentos de política estão diluídos não só em diferentes órgãos federais, como são executados por muitas institucionalidades.

9. O empreendedorismo ataca os problemas do desemprego, subemprego ou ocupação precária, além de fortalecer a inserção econômica dos cidadãos que têm alguma

potencialidade empreendedora, sendo um importante mecanismo de combate à pobreza e à exclusão social, buscando a sustentabilidade de grupos e setores fragilizados.

10. A proposta foi elaborada no intuito de modernizar a legislação, simplificar processos e incluir a possibilidade de utilização de novas tecnologias no processo de orientação dos beneficiários de microcrédito, de forma a reduzir os custos operacionais que envolvem a concessão de financiamentos, ampliando o diálogo setorial e permitindo a utilização de outras fontes de financiamento no programa.

11. A minuta de Medida Provisória apresentada contém as seguintes propostas de alterações na lei:

a) possibilitar que o programa conte com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, resguardadas as prerrogativas Constitucionais de suas áreas de atuação;

b) atribuir ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de habilitar para participação no programa somente as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pois a habilitação hoje prevista a respeito da atuação das instituições financeiras que operam o programa já estão sob regulação do Banco Central do Brasil, por força da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata o Sistema Financeiro Nacional;

c) possibilitar a utilização de instrumentos do tipo pré-pago entre os serviços que podem ser prestados pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, como estratégia de bancarização da população de baixa renda que ainda não possui acesso a serviços financeiros;

d) ampliar o escopo das competências do Ministério do Trabalho, a fim de melhorar a avaliação do PNMPO e o monitoramento das entidades operadoras;

e) instituir o Conselho Consultivo do PNMPO, no âmbito do governo, em substituição ao Comitê Interministerial, com elevação do número de participantes;

f) criar o Fórum Nacional de Microcrédito, com vistas ao contínuo aperfeiçoamento da política de microcrédito, a partir do diálogo com as entidades operadoras do programa;

g) atualizar os limites de renda ou receita bruta anual para enquadramento das pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividade produtiva, para até R\$ 200 mil. Para o

calculado dessa atualização, utilizou-se como referência o índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, de abril de 2005 a agosto de 2017, que acumulou alta de 97,03% (índice de 4.853,07 em agosto de 2017 e 2.463,11 em abril de 2005;

h) incluir a possibilidade de utilização de outras formas de orientação, além da orientação presencial - após a primeira visita -, reduzindo o custo das operações de crédito e possibilitando a concentração da orientação presencial na população de mais baixa renda, inclusive no público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

12. Registramos ainda, Senhor Presidente, que essas alterações foram amplamente discutidas com as instituições operantes do PNMPO, que por sua vez esperam que de forma célere sejam aprovadas, para imediata aplicação, ainda que necessário o prazo de trinta dias para ajustes normativos e operacionais nos processos de concessão do crédito. Ademais, as alterações propostas não implicam aumento de despesas públicas, porém, são de elevado impacto positivo para aqueles que não tem acesso a crédito em condições favorecidas.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória nos termos da anexa minuta.

Respeitosamente,

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho

DYOGO OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

OSMAR TERRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda, em
exercício

Mensagem nº 362

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*[“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no

primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

.....
.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º [Revogado com ressalva pelo art. 8º da Lei nº 9.365, de 16/12/1996](#)

§ 3º [Revogado com ressalva pelo art. 8º da Lei nº 9.365, de 16/12/1996](#)

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a

pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011](#), e [com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012](#))

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#))

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

.....

.....

LEI Nº 9.872, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.922-1, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;

IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercao FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 7, de 24/10/2001, convertida na Lei nº 10.360, de 27/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005\)](#)

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009](#)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei;

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009](#)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009](#)

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013.](#)

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)

I - [Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)

II - [Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)

III - [Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)

IV - [Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf

com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedecem à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos, estabelecendo, inclusive, estratificação por renda bruta anual que priorize os segmentos de mais baixa renda dentre os beneficiários do PNMPO;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

a) cadastro e termo de compromisso no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) plano de trabalho a ser aprovado pela instituição financeira, que deverá conter, dentre outros requisitos, definição da metodologia de microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, da forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e dos índices de desempenho.

IV - os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, dos bancos cooperativos e das centrais de cooperativas de crédito na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o Codefat, além das condições de que trata o *caput* deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO;

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

IV - as condições diferenciadas de depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991; o art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995; e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

§ 2º A subvenção de que trata o *caput* será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os

limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 23/12/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14/6/2012](#))

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Codefat e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 2º

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

..... " (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 8º

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

....." (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....." (NR)

Art. 12. Fica a União autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a

conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar - "Proagro Mais" a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que este produto substituto seja passível de amparo pelo "Proagro Mais" e o respectivo Município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a aplicação da excepcionalidade de que trata este artigo, definindo as demais condições e realizando as necessárias adequações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Ofício nº 53 (CN)

Brasília, em 7 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

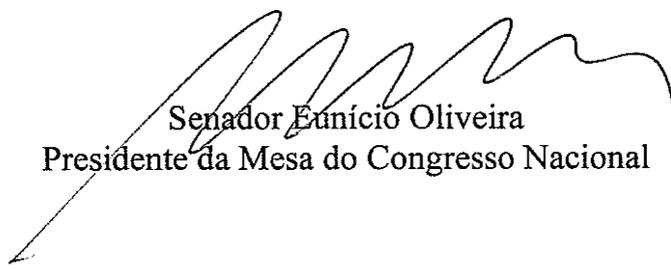
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 802, de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 802, de 2017), que conclui pelo PLV nº 1, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Fontes: 1124

Ass.: 2

Origen: CN

Secretaria-Geral da Mesa SFMDO 07/Fev/2018 13:44



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 802**, de 2017, que "*Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	001
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 027; 028
Deputado Federal Silvio Costa (PTdoB/PE)	007
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	008; 009; 010
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	011
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	012; 013
Deputado Federal Carlos Marun (PMDB/MS)	014; 015
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	016
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	017; 018
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	019; 020; 021; 022
Deputado Federal Beto Faro (PT/PA)	023
Deputado Federal Osmar Serraglio (PMDB/PR)	024; 025
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	026

TOTAL DE EMENDAS: 28

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 802, de 2017



Comissão Mista da Medida Provisória nº 802 de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802/2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

**EMENDA ADITIVA Nº _____
(Do DEPUTADO ALEX CANZIANI – PTB/PR)**

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 4º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

Parágrafo único – No caso dos recursos de que trata o inciso I, do art. 2º desta Medida Provisória, o CODEFAT poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que seja inserida no dispositivo legal a previsão de o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais para operações de realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Entendendo ser possível garantir ao CODEFAT a possibilidade de estabelecer remuneração diferenciada para os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais. Tal previsão legal já constava da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, em seu art. 3º, § 1º, inciso IV, mas cremos que, por equívoco, fora revogada pelo art. 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 802/2017.

O CODEFAT desempenha importante papel na definição de estratégia de política pública. Tal prerrogativa, associada a outras ações definidas

pelo Conselho, constitui importante instrumento de focalização para aplicação dos recursos do FAT mediante depósitos especiais destinados à promoção da inclusão financeira e produtiva por meio de acesso a crédito com encargos mais justos.

É de consenso geral que o acesso ao crédito aos empreendedores de pequenos negócios, mediante oferta de recursos financeiros, de forma oportuna e adequada, assegura novas oportunidades de trabalho e renda, constituindo-se em uma importante estratégia de combate à pobreza e melhoria da qualidade de vida de populações menos favorecidas.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2017

Deputado ALEX CANZIANI – PTB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **(X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00003
ENQUETA

DATA
02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art 3º.....

I – Banco do Brasil;

II – Caixa Econômica Federal;

III - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – bancos comerciais;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – bancos múltiplos com carteira comercial;

VII – cooperativas centrais de crédito;

VIII – cooperativas singulares de crédito;

IX – agências de fomento;

X – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

§1º.....

§5º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT serão operados pelas instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.029, de 11 de abril de 1990, e pelas entidades previstas nos incisos V, VII, VIII, IX, X e XI (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir o inciso I e o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de modo a garantir a inclusão do Banco do Brasil dentre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, bem como estabelecer que os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial não sejam autorizadas a operar os recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT.

O FAT, previsto na Constituição, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Os recursos extra-orçamentários do FAT são depositados junto às instituições oficiais federais que funcionam como agentes financeiros dos programas (Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES). De acordo com informações do BNDES, o saldo de recursos do FAT era de R\$ 232,73 bilhões em 31 de dezembro de 2016.

De acordo com o texto da MP, fica autorizado o acesso de instituições a qualquer das entidades elencadas em seu artigo 3º, inclusive instituições financeiras privadas, como os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Instituir que a gestão do FAT seja permitida aos bancos privados significa uma forma de particularizar tais recursos, privilegiando e priorizando as instituições privadas do País. Atualmente, por meio do Conselho do FAT, é possível fazer o gerenciamento de vultuosos recursos, de acordo com as políticas sociais que mais beneficiam os trabalhadores na geração de emprego e renda do Brasil.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00004
ETIQUETA

DATA
02/10 /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se o artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 5-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I – às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II – aos bancos de desenvolvimento;

III – às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e

IV – às cooperativas singulares de crédito e às sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste §2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da

subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II – definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III – respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV – divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfaça a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade de federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, restabelecendo a possibilidade de subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

Tal dispositivo encontra-se previsto na Lei 11.110, de 25 de abril, de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, ora revogado pelo texto da MP 802/2017.

Desde que foi incorporada, por meio da MP 554/2011, a subvenção econômica contribuiu para aumento no montante de operações de microcrédito produtivo orientado e alcançou um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros.

Um dos entraves encontrados no PNMPO é justamente a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas.

Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 02 de outubro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00005 ETIQUETA

DATA
02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 5º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

§ 1º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

§2º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 5º da MP 802/2017, com vistas a permitir aos empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte a concessão do microcrédito sem a necessidade de apresentar garantias, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o microcrédito no Brasil é regido por leis e atos normativos infralegais. No plano legal, a Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, objeto de conversão da MP nº 226/2004, instituiu o Programa

Nacional do Microcrédito Orientado (PNMPO), e a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que rege o direcionamento de percentual dos recursos captados por instituições financeiras por meio de depósito à vista para determinadas aplicações, inclusive algumas atinentes ao microcrédito orientado.

A MP 802/2017, ao revogar o artigo 1º ao 6º da Lei 11.110, de 2005, retirou o direito de o produtor de pequeno porte, que muitas vezes não possui recursos para apresentar como garantia, obter o crédito solicitado. Dessa forma, a emenda vem corrigir essa omissão e garantir ao pequeno produtor condições de viabilizar o fortalecimento do seu negócio e, conseqüentemente, a geração de renda e a inclusão social.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo

Brasília, 02 de outubro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00006 ETIQUETA

DATA
02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, assegurado atendimento a operações de microcrédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que os recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO provenientes dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste sejam assegurados ao atendimento a

operações de microcrédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

A MP 802/2017 possibilitou que o PMNO conte com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste.

Os Fundos têm como principais objetivos aquecer a economia e estimular o desenvolvimento regional, atendendo, com linhas de financiamento para investimento de longo prazo o pequeno empreendedor e não somente as grandes indústrias.

Ademais, a proposta de utilização dos recursos desses Fundos no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado não deve representar apenas uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracterizando-se como um componente perigoso de flexibilização da natureza desses recursos.

Dessa forma, a emenda em tela pretende evitar o desvio de finalidade dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de forma a assegurar ao produtor de pequeno porte tratamento capaz de viabilizar o fortalecimento do seu negócio e, possibilitar, de fato, o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Norte e Nordeste, contribuindo com seu crescimento e desenvolvimento.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2017.

MPV 802
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: Poder Executivo

EMENDA Nº

Altera-se a redação do artigo art. 5 da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º. As operações de crédito no âmbito do PNMPO **poderão** contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.*

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da nova proposta legislativa para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO prevista na MP 802, de 26 de setembro de 2017 sugere-se à adequação do art. 5º da referida medida provisória para retirar a obrigatoriedade de exigência de garantia nas operações de microcrédito pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO.

Tal sugestão tem por objetivo facilitar a concessão de microcrédito, tendo em vista que o PNMPO visa a fomentar a expansão de pequenos negócios economicamente viáveis, incentivar o crescimento econômico e concretizar políticas sociais de estímulo aos pequenos empreendedores por meio da disponibilização de crédito para a comunidade de baixa renda. Isso se faz relevante porque o público tomador de crédito pelo PNMPO, em geral, tem dificuldade na obtenção de crédito por outros meios justamente por não dispor de garantias necessárias para tanto.

Ademais, a exigência de formalização de garantias para operações de PNMPO traz custos e processos operacionais adicionais para as entidades do programa, o que acaba por encarecer a operação para o tomador final e, ainda, desestimular a concessão de operações dentro do PNMPO. Cumpre destacar, ainda, que o encaminhamento da matéria por meio de medida provisória tem por justificativa a necessidade de flexibilização no processo de concessão de crédito de forma a aumentar o direcionamento para o PNMPO.

Em razão das exposições acima, a sugestão de emenda tem por intuito tornar facultativa a exigência de garantias para as entidades operantes com o

PNMPO, as quais poderão decidir pela exigência de acordo com suas próprias políticas de crédito e avaliações de risco das operações, não sendo, no entanto, um requisito obrigatório para sua concessão.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

Deputado Silvio Costa
AVANTE/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
Dep. Marcon

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se novos incisos XIV e XV no Art. 7º e os Incisos VIII e IX no §1º do mesmo Artigo da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter os seguintes itens:

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades

:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e

XIII - Banco da Amazônia S.A.

XIV - Casa Civil da Presidência da República

XIV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos - Febraban

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias - UNICOPAS

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES)

JUSTIFICAÇÃO

Na composição do Fórum, é necessária a presença das áreas de governo que estão responsáveis pela agricultura familiar e reforma agrária.

Além disto, importante que sejam convidadas as entidades representantes do cooperativismo da agricultura familiar bem como, a representação da economia solidária.

Estes são públicos demandadores de recursos na logica do microcrédito e devem ser considerados na discussão e formulação dos instrumentos a serem desenvolvidos por meio do PNMPO.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
Dep. Marcon

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso no Art. 3º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter o seguinte item:

Art. 3º.....

XI – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria

JUSTIFICAÇÃO

Um dos públicos que mais precisa de apoio financeiro e de novas oportunidades de empreender no negócio rural, são os assentados pela reforma agraria, seja por meio de pessoas físicas ou por meio de suas organizações econômicas, associações e cooperativas.

Por isto, esta emenda vem no sentido de apresentar mais um ator autorizado a operar os recursos do PNMPO.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
Dep. MarconPartido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter a seguinte redação:

(NR)

Art. 1º.....

§2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as pessoas físicas e de R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais) para as pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP desconsidera a necessidade de dar tratamento diferenciado às pessoas física e pessoa jurídica. Faz-se necessário que o texto preveja o enquadramento diferenciado pelas naturezas distintas destes públicos beneficiários.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS

PROPOSTA DE EMENDA Nº À MPV 802/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Art. 1º - O § 1º do Art. 1º da Medida Provisória N.º 802 de 2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas, urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva, que não tenham quaisquer pendências, para os devidos fins, de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista, na esfera Federal, Estadual, Distrital e Municipal."

JUSTIFICAÇÃO

1. É benéfica a medida que busca facilitar a concessão e regulação de microcrédito para pessoas físicas e jurídicas empreendedoras, tendo-se em vista o sucesso de medidas semelhantes de fomento ao crédito em diversos locais do mundo.
2. Falta, entretanto, no texto original da Medida Provisória em epígrafe menção expressa à necessidade de que os futuros beneficiários da MPV 802/17 estejam com todas as suas pendências de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista.
3. Tendo-se em vista a atual situação das contas públicas brasileiras, é natural que exista uma exigência que preveja que beneficiários de programas de incentivo à economia, estejam com todas as suas pendências com o erário.

4. É, dessa forma, que proponho nestes termos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 802/2017:

Art. 4º

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, **estabelecendo** estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retomar o texto previsto no art. 3º, II, da Lei n. 11.110/2005, que determina que os financiamentos devem priorizar os segmentos de mais baixa renda .

A redação do art. 4º, II, da Medida Provisória confere total discricionariedade ao Poder Executivo ao prever a possibilidade, não a determinação, da priorização.

Consideramos que a liberdade de utilização de tais recursos deve ser limitada, pois, caso contrário, recursos poderão ser canalizados para beneficiários que deles não necessitam com preemência, como é o caso dos segmentos de baixa renda.

Desse modo, a presente emenda visa a garantir que os recursos serão prioritariamente distribuído às camadas mais carentes da sociedade.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 802/2017:

“Art. 2º

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, **somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retomar o texto previsto no art. 1º, §4º, III, da Lei n. 11.110/2005, que restringe o uso dos recursos dos fundos constitucionais às operações de microcrédito rural.

A redação do art. 2º, IV, da Medida Provisória não especifica a destinação de tais recursos, dando total discricionariedade ao Poder Executivo.

Consideramos que a liberdade de utilização de tais recursos deve ser limitada, pois, caso contrário, recursos constitucionalmente destinados ao desenvolvimento regional poderão ser canalizados para atividades pouco relevantes.

Criado em 2000 no âmbito do Pronaf para combater a pobreza rural, o Microcrédito Rural (também conhecido como Grupo B do Pronaf) é estratégico para os agricultores familiares pobres, pois valoriza o potencial produtivo deste público e permite estruturar e diversificar a unidade produtiva. Pode financiar atividades agrícolas e não agrícolas geradoras de renda.

São atendidas famílias agricultoras, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas, quilombolas e indígenas que desenvolvam atividades produtivas no meio rural. Elas devem ter renda bruta anual familiar de até R\$ 20 mil, sendo que no mínimo 50% da renda devem ser provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento rural.

Consideramos que a destinação do crédito aos agricultores rurais é extremamente relevante para o desenvolvimento nacional e regional e deve ser resguardada.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º, da Medida provisória nº 802/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais de Financiamento são instrumentos destinados pelo Constituinte para redução da desigualdade regional, de modo que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deveram ser entregues pela União às Superintendências de Desenvolvimento Regional, através de suas instituições financeiras de caráter regional ou Banco do Brasil, para que tenham aplicação exclusiva no âmbito da respectiva região.

A redação original comporta interpretação inquinada de inconstitucionalidade ao, aparentemente, permitir a utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais para o PNMPO independentemente da Região onde se encontre a parte interessada no financiamento, ilação que se afasta com a nova redação sugerida.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB MS

**EMENDA ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

Acrescente-se ao art. 3º, da Medida provisória nº 802/2017, o inciso XI e o Parágrafo Único:

“Art. 3º.....

XI – Banco do Brasil e instituições financeiras federais de caráter regional de que trata o art. 15, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único: As instituições previstas no inciso XI deverão viabilizar a operacionalização do PNMPO através de ajustes com os municípios interessados que deverão designar servidores para capacitação específica conforme regulamentação a ser editada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu que as instituições financeiras de caráter regional e, no caso do Centro-Oeste, o Banco do Brasil (Art. 34, §10, III, ADCT) ficariam incumbidas de aplicar os recursos do Fundo Constitucional em programas de financiamento ao setor produtivo de suas respectivas regiões, remetendo à lei ordinária o formato dessa utilização de recursos.

A Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989 que veio regulamentar o art. 159, I, “c”, por sua vez, estipulou que referidas entidades integram o rol de administradores dos Fundos Constitucionais ao lado dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento e o Ministério da Integração Nacional. Além disso, as referidas instituições foram designadas como banco operadores dos financiamentos destes Fundos Constitucionais.

A não inclusão das instituições financeiras de caráter regional e o Banco do Brasil para operacionalização dos recursos dos Fundos Constitucionais além de representar uma perda do *know-how* na operacionalização do PNMPO cria um conflito normativo a ser superado com a redação ora proposta.

No que concerne ao “Parágrafo Único” acrescentado, a inclusão dos municípios no processo de obtenção do crédito atende ao desiderato da norma, tendo em vista que as edidades irão capacitar servidores para mais bem orientar os interessados no programa e, assim, também emprestar maior eficácia na utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais que estarão, como deve ser, voltados para o desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB MS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 802, de 2017:

“Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é retirar a obrigatoriedade de exigência de garantia nas operações de microcrédito pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, de forma a facilitar a concessão dessa modalidade.

É importante notar que o PNMPO tem por objetivo fomentar pequenos negócios economicamente viáveis. O público desse tipo de operação é formado por pequenos empreendedores, notadamente os de baixa renda, com dificuldade de apresentar garantias, mesmo que admitido o aval ou fiança.

Além disso, a exigência de formalização de garantias para operações de PNMPO traz custos e processos operacionais adicionais para as entidades do programa, o que acaba por encarecer a operação para o tomador final e, ainda,

desestimular a concessão de operações dentro do PNMPO.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de deixar facultativa a apresentação de garantias no âmbito do Programa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Efraim Filho
Democratas/PB



**MPV 802
00017**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 802 de 27 de setembro de 2017			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 2º do artigo 1º, da Medida Provisória n.º 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º :

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, por ano, fica limitada à quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Justificativa

Sendo o PNMPO um programa de apoio ao desenvolvimento de pequenos negócios formais e informais, é importante que o mesmo esteja alinhado à Lei Geral das MPE em termos de legislação federal, proporcionando incentivos aos empreendedores formais que se enquadram como MEI – Microempreendedor Individual e ME – Microempresas.

ASSINATURA

02 / 10 / 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 802 de 27 de setembro de 2017			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo único do artigo 5º, da Medida Provisória n.º 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º :

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.”

Justificativa

O Codefat estabelece condições exclusivas para o uso do Funproger em como aval complementar em operações de microcrédito produtivo e orientado, porém não disciplina o uso do aval complementar em outros fundos similares, a exemplo do FGO – Fundo Garantidor de Operações administrado pelo Banco do Brasil, do FGI – Fundo Garantidor de Investimentos administrado pelo BNDES – Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, FAMPE – Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas administrado pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

ASSINATURA

02 / 10 / 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Carlos Zarattini

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 5º da Medida Provisória (MP) 802/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5o Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1o A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata a redação original da Lei 11.110/205, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, para permitir a realização de operações de crédito para pessoas físicas e jurídicas empreendedoras no âmbito do público-alvo do programa, sem a exigência de garantias reais. Nesse sentido, cria a possibilidade de haver uma subvenção econômica, a título de equalização de taxa de juros, que permiti incorporar um o público-alvo para o programa de pessoas físicas e jurídicas empreendedores que não teriam a cesso ao crédito por falta de garantias.

Se prevalecer a redação da MP parcela significativa e talvez a mais necessitada de incentivos de microcrédito, ficaria fora do Programa, desvirtuando seu objetivo precípuo.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Carlos Zarattini

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se novos incisos XIV e XV no Art. 7º e os Incisos VIII e IX no §1º do mesmo Artigo da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter os seguintes itens:

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades

:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e

XIII - Banco da Amazônia S.A.

XIV - Casa Civil da Presidência da República

XIV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos - Febraban

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias - UNICOPAS

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES)

JUSTIFICAÇÃO

Na composição do Fórum, é necessária a presença das áreas de governo que estão responsáveis pela agricultura familiar e reforma agrária.

Além disto, importante que sejam convidadas as entidades representantes do cooperativismo da agricultura familiar bem como, a representação da economia solidária.

Estes são públicos demandadores de recursos na logica do microcrédito e devem ser considerados na discussão e formulação dos instrumentos a serem desenvolvidos por meio do PNMPO.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Carlos Zarattini

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso no Art. 3º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter o seguinte item:

Art. 3º.....

XI – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria

JUSTIFICAÇÃO

Um dos públicos que mais precisa de apoio financeiro e de novas oportunidades de empreender no negócio rural, são os assentados pela reforma agraria, seja por meio de pessoas físicas ou por meio de suas organizações econômicas, associações e cooperativas.

Por isto, esta emenda vem no sentido de apresentar mais um ator autorizado a operar os recursos do PNMPO.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Carlos Zarattini

Autor

Partido
PT

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime parágrafo 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Referido parágrafo que esta emenda objetiva suprimir, define em até R\$ 200,0 mil a renda bruta anual para enquadramento como beneficiário do Programa Nacional de Microcrédito Orientado (PNMO).

Este limite que já foi da ordem de R\$ 60,0 mil hoje é de R\$ 120,0 mil reais. É importante lembrar que os limites de renda para acesso ao PNMO nunca foram definidos por lei, de modo a permitir que possa haver uma revisão mais adequada com a dinâmica do Programa e que não o engesse sua gestão.

É nessa perspectiva que pedimos o apoio de nossos pares para a incorporação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini PT/PT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Beto Faro

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter a seguinte redação:

(NR)

Art. 1º.....

§2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as pessoas físicas e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP desconsidera a necessidade de dar tratamento diferenciado às pessoas física e pessoa jurídica. Faz-se necessário que o texto preveja o enquadramento diferenciado pelas naturezas distintas destes públicos beneficiários.

PARLAMENTAR

Deputado Beto Faro PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional
de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

“Art. X. O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....
.....

§ 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo. ” (NR)

Art. X. O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.2º.....
.....

§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as

demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 3 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente objetiva autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, é um importante instrumento para o fomento e a criação de novos postos de trabalho. O Fundo possui um importante papel para a econômica brasileira, além de assegurar recursos para financiar o seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, o FAT disponibiliza linhas de financiamento voltadas ao setor produtivo, tendo em vista a empregabilidade e a qualificação profissional. Porém, as restrições de operação do Fundo têm limitado seus objetivos, por vezes evitando que o mesmo cumpra o seu papel de estimular a criação de emprego e renda.

Nesse, sentindo a emenda busca ampliar o rol de instituições financeiras autorizadas a operar o FAT, com reconhecendo o importante papel do cooperativismo de crédito para a inclusão financeira e produtiva do país.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA 802, DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA

Inclua-se onde couber:

“Art. X A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no caput desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.

....
Art. 15.

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. X O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, FNO e FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, inclusive por meio da Portaria nº 23/2017 do Ministério da Integração, o montante acessado pelos bancos regionais e pelo cooperativismo de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados por estes.

Outro ponto que tem dificultado a utilização de recursos pelas instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais diz respeito à pouca transparência e publicidade sobre a programação dos repasses que serão realizados pelas instituições administradoras. Enquanto os bancos administradores discutem as programações dos recursos para o ano seguinte no mês de dezembro, as instituições operadoras, dentre elas, os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, não possuem conhecimento sobre os valores e nem sobre as datas em que receberão os recursos dos fundos constitucionais.

Como não há garantias de repasse, as instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais também não possuem condições de atuar efetivamente na divulgação destas linhas de crédito, sob risco de prejudicar sua imagem e credibilidade junto aos seus clientes caso não tenham acesso aos recursos. Para o cooperativismo de crédito, essa preocupação é ainda maior, pois os usuários das cooperativas de crédito não são senão os próprios cooperados, donos do

negócio. Neste sentido, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Assim, a intenção da proposta é capilarizar o crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, potencializando o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00026 ETIQUETA

DATA
03/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 5º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

§ 1º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

§2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 5º da MP 802/2017, com vistas a garantir que as pessoas idosas, aquelas com idade igual a superior a 60 anos, segundo definição da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, sejam privados de ter acesso ao microcrédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Incontáveis são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao serem impedidos de obter o microcrédito ou tiveram dificuldades de acesso a operações bancárias.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 96, prevê explicitamente a reclusão de 6 meses a um ano e multa a quem discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações

bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Dessa forma, a emenda vem garantir que tal despropósito não aconteça, de forma a permitir a todos condições isonômicas de viabilizar e fortalecer o próprio negócio e, conseqüentemente, a geração de renda e a inclusão social.

ASSINATURA

Brasília, 03 de outubro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00027
ETIQUETA

DATA
03/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art 3º.....

§5º As taxas de juros efetivadas nas operações de microcrédito com recursos oriundos do Fundo do Amparo do Trabalhador – FAT, serão limitadas à taxa de juros de 2%, ao mês, vedada a cobrança de qualquer outra despesa, à exceção da Taxa de Abertura de Crédito de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que as taxas de juros efetivadas nas operações de microcrédito com recursos oriundos do Fundo do Amparo do Trabalhador – FAT, serão limitadas à taxa de juros de 2%, ao mês, vedada a cobrança de quaisquer outra despesa, à exceção da Taxa de Abertura de Crédito de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.

O FAT, previsto na Constituição, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Os recursos extra-orçamentários do FAT são depositados junto às instituições oficiais federais que funcionam como agentes financeiros dos programas

(Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES).

De acordo com o texto da MP, fica autorizado o acesso de instituições a qualquer das entidades elencadas em seu artigo 3º, inclusive instituições financeiras privadas, como os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial.

Os recursos do FAT são devidos ao trabalhador e ao empreendedor e, à medida em que o custo do crédito é alto, estes ficam desencorajadas a contrair empréstimos, dificultando investimentos, empreendimentos e consumo. Dessa forma, para que as medidas destinadas a estimular a economia e a gerar empregos mostrem-se eficazes, é necessário limitar os lucros excessivos das entidades bancárias e preservar importantes recursos.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação de importante medida.

Dep. André Figueiredo

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00028
ETIQUETA

DATA
03/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art 3º.....

§5º os juros bancários referentes ao crédito concedido com os recursos que se enquadrem nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º ficam limitados a 2,7% do custo de captação dos recursos emprestados.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que os juros bancários referentes ao crédito concedido para financiamento das atividades produtivas fiquem limitados a 2,7% do custo de captação dos recursos emprestados.

Tal medida visa a regulação do *spread* bancário, que é a diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de captação e a taxa de aplicação dos juros pactuada nos empréstimos e financiamentos, ou seja, é a diferença entre o que os bancos pagam pelos recursos captados no mercado e quanto cobram de seus clientes nas operações de crédito.

Convém mencionar que, em comparação com outros países, o Brasil possui um dos mais elevados níveis de *spread*, tendo em vista que as instituições financeiras brasileiras estão

entre as mais lucrativas do mundo (chegou a 41,6% anuais no último levantamento feito em setembro de 2016, em contraste com a média global de 6,2%).

Segundo dados do Banco Central, atualmente, as instituições bancárias captam dinheiro no mercado pagando 12,3% ao ano e emprestam, em média, a 53% ao ano.

À medida em que o custo do crédito é alto, as pessoas e empresas são desencorajadas a contrair empréstimos, dificultando investimentos, empreendimentos e consumo. Dessa forma, para que as medidas destinadas a estimular a economia e a gerar empregos mostrem-se eficazes, é necessário limitar os lucros excessivos das entidades bancárias,

O Spread bancário se decompõe em diversas parcelas, compreendendo: Custos Administrativos; Inadimplência; Compulsório + encargos fiscais e FGC; Impostos Diretos (CSLL + IR) e Lucro e outros

Para chegar ao valor de 2,7%, consideramos:

- Custos de Inadimplência e Outros - **1,2%**, tendo em vista que, apesar de ser focado na população de baixa renda, as entidades de microcrédito possuem baixíssimas taxas de inadimplência, mais de 90% dos empréstimos são pagos;
- Custos Administrativos – **1,0%**, haja vista que uma dos objetivos da MP é justamente reduzir as exigências burocráticas e os custos das operações de microcrédito;
- Compulsório + encargos fiscais e FGC - **0,5%**.

Considerando que os bancos possuem margem para reduzir as taxas de juros cobradas em suas linhas de crédito para a população, haja vista o lucro exorbitante que obtêm nas operações de microcrédito, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação de importante medida.

Dep. André Figueiredo

Brasília, de de 2017.



Congresso Nacional

Parecer nº 1, de 2018 (CN) 1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 362, de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 802, de 26 de setembro do ano corrente, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, originalmente instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e altera a sua disciplina legal, a fim de modernizá-la e simplificá-la.

O art. 1º da proposição, em seu *caput*, determina que fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O art. 1º, § 1º, da MPV prevê que são beneficiárias do PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva. Já a renda ou a receita bruta





Congresso Nacional

2

anual para enquadramento dos beneficiários no PNMPO é limitada pelo § 2º do art. 1º à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E, para os fins da MPV, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, nos termos do § 3º do art. 1º.

De acordo com o art. 2º, os recursos destinados ao PNMPO são aqueles provenientes: I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; III – do Orçamento Geral da União; IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição; V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Por sua vez, o art. 3º da MPV determina que as entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, são: I – Caixa Econômica Federal; II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); III – bancos comerciais; IV – bancos de desenvolvimento; V – bancos múltiplos com carteira comercial; VI – cooperativas centrais de crédito; VII – cooperativas singulares de crédito; VIII – agências de fomento; IX – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e X – organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Com respeito às entidades autorizadas a operar no PNMPO, o art. 3º, § 1º, estabelece que as instituições financeiras públicas federais referidas no *caput* do art. 3º poderão atuar no Programa por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





atividades privativas de instituições financeiras. Para tanto tais instituições financeiras públicas federais poderão, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, tal como dispõe o § 2º do art. 3º.

No caso específico das OSCIP, a MPV prevê em seu art. 3º, § 3º, que elas devam habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO.

De acordo com o § 4º do art. 3º, as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e as OSCIPs, observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), poderão prestar os serviços elencados a seguir, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput* do art. 3º: I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança; II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga; III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente; IV – a cobrança não judicial; V – a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

A MPV estipula, ainda, regras sobre condições e garantias no PNMPO. O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão (art. 4º), no âmbito de suas competências, as condições: I – de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações para priorizar segmentos de





mais baixa renda no PNMPO. As operações de crédito do PNMPO deverão (art. 5º) contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias. As operações de crédito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

No âmbito do Programa, compete ao Ministério do Trabalho (art. 6º): I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades autorizadas a operar no PNMPO; II - estabelecer os requisitos para a habilitação das OSCIP, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades autorizadas a operar no Programa.

Por fim, determina-se, no art. 8º da MPB, que ficam revogados: I – o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003: a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

A Medida Provisória entrou em vigor trinta dias após a data de sua publicação, nos termos de seu art. 9º, que contém sua cláusula de vigência.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 17, de 25 de setembro de 2017, assinada pelos Ministros de Estado do Trabalho, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e da Fazenda ressalta algumas modificações realizadas pela MPV nº 802, de 2017, voltadas ao alcance dos objetivos identificados de modernizar e simplificar o PNMPO : a) utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste; b) atribuição ao Ministério do Trabalho para habilitar a participação das OSCIP, pois a habilitação hoje é feita pelo Banco Central do Brasil; c) utilização de instrumentos do tipo pré-pago entre os serviços





que podem ser prestados pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, como estratégia de bancarização da população de baixa renda; d) ampliação do escopo das competências do Ministério do Trabalho, a fim de melhorar a avaliação do PNMPO e o monitoramento das entidades operadoras; e) instituição do Conselho Consultivo do PNMPO, no âmbito do governo, em substituição ao Comitê Interministerial, com elevação do número de participantes; f) criação de Fórum Nacional de Microcrédito, com vistas ao contínuo aperfeiçoamento da política de microcrédito, a partir do diálogo com as entidades operadoras do programa; g) atualização dos limites de renda ou receita bruta anual para enquadramento das pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividade produtiva, para até R\$ 200 mil; h) possibilidade de utilização de outras formas de orientação, além da orientação presencial, reduzindo o custo das operações de crédito e possibilitando a concentração da orientação presencial na população de mais baixa renda, inclusive no público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesta Comissão Especial Mista foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas, duas das quais, as de nºs 24 e 25, acabaram posteriormente retiradas por seu autor. O quadro abaixo descreve brevemente as emendas à MPV 802, de 2017:

Nº	Autor (a)	Descrição
1	Dep. Alex Canziani (PTB/PR)	Autoriza o Codefat a estabelecer condições diferenciadas para a remuneração das disponibilidades financeiras do FAT aplicadas nos depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
2	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar e prorrogar até dezembro de 2022 os negócios jurídicos (i) pactuados com empreendimentos de agricultura familiar que se enquadrem nas previsões da Lei nº 11.326, de 2006, (ii) que tenham sido contratados até 31 de dezembro de 2015 e (iii) que estejam relacionados ao licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes. A emenda também estabelece requisitos e procedimentos para tal renegociação.
3	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui o Banco do Brasil S.A. entre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, retira de bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial a autorização para operar recursos do FAT e prevê expressamente que determinadas

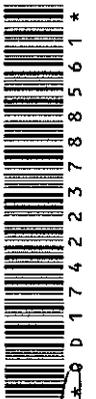


C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





		entidades, inclusive as OSCIP, possam utilizar recursos do FAT.
4	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Autoriza a União a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização das taxas de juros cobradas por instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.
5	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Prevê que as operações realizadas no âmbito do PNMPO possam contar com garantias de sistemas de garantia de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger).
6	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Determina que os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinados ao PNMPO sejam direcionados a operações de microcrédito firmadas com pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.
7	Dep. Silvio Costa (PTdoB/PE)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
8	Dep. Marcon (PT/RS)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
9	Dep. Marcon (PT/RS)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
10	Dep. Marcon (PT/RS)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
11	Dep. João Gualberto (PSDB/BA)	Estabelece a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, em todas as esferas da Federação, como requisito para acesso de pessoas naturais e jurídicas ao PNMPO.
12	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Determina o estabelecimento de estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda no âmbito do PNMPO.
13	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no âmbito do PNMPO a operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
14	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no âmbito do PNMPO a operações realizadas em suas respectivas regiões.
15	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Inclui o Banco do Brasil S.A. e as instituições financeiras federais de caráter regional de que trata o art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
16	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
17	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Aumenta para R\$ 360.000,00 a renda ou a receita bruta anual máxima para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
18	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
19	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Dispensa o oferecimento de garantias reais pelos beneficiários do PNMPO, prevendo que elas podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantia, a serem definidas pelas instituições operadoras. Ademais, abre a possibilidade de



D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





		concessão de subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, para permitir o acesso de mais beneficiários ao PNMPO.
20	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
21	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
22	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime do texto legal a previsão de limite de renda para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
23	Dep. Beto Faro (PT/PA)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
24	<i>Retirada</i>	
25	<i>Retirada</i>	
26	Dep. Weverton Rocha (PDT/MA)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas. Proíbe que o acesso a PNMPO seja negado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos com fundamento exclusivo no critério etário.
27	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO a 2% ao mês, e veda qualquer outra cobrança dos beneficiários, exceto a da Taxa de Abertura de Crédito, de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.
28	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO.

Com respeito à sua tramitação, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, originalmente, a MPV nº 802, de 2017, tramitaria sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 11/11/2017 (46º dia) e deveria ser apreciada pelo Congresso Nacional até 25/11/2017 (60º dia). O prazo para tramitação da Medida Provisória em exame na Câmara dos Deputados findar-se-ia em 24/10/2017. A seu turno, o prazo para tramitação no Senado Federal seria iniciado em 25/10/2017 e findado em 7/11/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deveria tramitar até o dia 10/11/2017.

Em 22/11/2017, o prazo de vigência da MPV foi prorrogado por sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MPV nº 802, de 2017, e das emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Nos termos de sua Exposição de Motivos, a MPV nº 802, de 2017, fundamenta-se na necessidade de adoção de iniciativas para redução de custos e simplificação de processo operacionais no PNMPO. De acordo com o Poder Executivo, tais iniciativas poderiam reduzir encargos financeiros praticados nas operações firmadas no âmbito do Programa e, conseqüentemente, estimular o empreendedorismo e a geração de renda por parcelas da população que tenham dificuldades para acessar crédito no mercado de taxas livres.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial da MPV nº 802, de 2017, a *urgência* da iniciativa sob exame decorre da necessidade de adoção de medidas que reduzam custos e simplifiquem processos relacionados ao microcrédito. Veja-se, a esse respeito, o seguinte trecho da EM:

Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de





estímulo à geração de renda para a parcela da população mais vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito.

Ademais, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que a relevância das políticas públicas de microcrédito está relacionada à geração de empregos, à melhoria das condições de trabalho e a implicações sobre a economia em geral e a seguridade social. No momento em que a taxa de desemprego atinge 12,2% da população em outubro e são registrados 12,7 milhões de desempregados no País, de acordo com os dados do IBGE, essa política mostra relevância e parece associada à urgência de que necessita a economia brasileira.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 802, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 802, de 2017.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política e tampouco infringe qualquer disposição do mencionado texto constitucional.

Ademais, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional deve ser organizado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Tal dispositivo pode ser considerada uma referência remota para as políticas públicas de direcionamento de crédito, tal como o PNMPO.

A MPV nº 802, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, nota-se que a redação da MPV respeita a técnica legislativa.





Quanto às emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão, com exceção da emenda nº 2. É que tal proposição pretende autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar e a prorrogar dívidas contraídas junto a si por empreendimentos de agricultura familiar que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, constituindo matéria estranha ao PNMPO.

Recentemente, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória"*.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 802, de 2017, e das emendas a ela apresentadas, com exceção da emenda nº 2.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 802, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

A esse respeito, foi produzida a Nota Técnica nº 47, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN. A referida Nota destaca:

Como se verifica nas alterações legislativas que promove, acima analisadas, a Medida Provisória 802/2017, apenas se limita a simplificar as atuais normas de regência do PNMCP, de modo a reduzir seus





custos operacionais, favorecer sua massificação no país e manter um permanente equilíbrio entre sua oferta e sua demanda.

De fato, a análise das modificações efetuadas pela MP 802/2017 sugere que: (a) a terceirização e especialização das várias atividades do processo de concessão do microcrédito e a prudente adoção de formas não presenciais de orientação técnica deverão promover expressiva racionalização de custos nas operações de microcrédito produtivo orientado; (b) a bancarização da clientela, a elevação dos limites de sua renda ou receita bruta e a ampliação das fontes de recursos disponíveis deverão facilitar a expansão do microcrédito produtivo orientado pelo país; (c) a ampliação das competências do Ministério do Trabalho e a criação do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito deverão favorecer a adoção de práticas de gestão que assegurem o atendimento da busca por microcrédito produtivo orientado. Ressalte-se que as alterações efetuadas pela MP 802/2017 no marco legal do microcrédito produtivo orientado visam resolver problemas essencialmente de custos, que dão origem à formação de uma demanda reprimida associada a uma ociosidade de recursos para sua oferta.

Como exemplificado pela própria EMI, em julho/2017, dos recursos provenientes apenas dos depósitos à vista, encontravam-se compulsoriamente depositados sem remuneração no Banco Central, nos termos do art. 3º da Lei Nº 10.735/2003, um volume ocioso de R\$ 394 milhões por não estarem cedidos como microcrédito por meio do PNMPO, em razão do alto custo das concessões decorrente da legislação atual. Portanto, existem recursos ociosos para a concessão de microcrédito produtivo orientado, ao menos neste exercício.

Vale ainda lembrar que foi revogada a autorização para despesa discricionária com subvenção econômica de equalização de parte dos custos das operações de microcrédito produtivo orientado. Por fim, corroborando o entendimento da neutralidade fiscal da MP 802/2017, a EMI afirma expressamente que "as alterações propostas não implicam aumento de despesas públicas".



* 0 0 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 5 6 1 *





Com exceção das emendas nºs 4 e 19, as emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da MPV nº 802, de 2017, vez que não implicam renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Por sua vez, as emendas nºs 4 e 19 autorizam a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, para beneficiários do PNMPO. Embora tal medida possa implicar aumento de despesa pública, não foram atendidas as exigências e condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408, de 2016) e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fato que torna tais emendas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19, encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 802, de 2017, realiza diversas alterações na disciplina legal do PNMPO, que, até a sua edição, estava prevista na Lei nº 11.110, de 2005. Tais inovações aprimoram o Programa, pelas razões que passamos a expor.

A elevação da renda e da receita bruta anual máximas para fins enquadramento de, respectivamente, pessoas naturais e jurídicas no PNMPO é uma medida há muito esperada. O teto de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) previsto pela regulamentação da Lei nº 11.110, de 2005 – mais especificamente, pelo art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.607, de 2008 – ficou congelado por cerca de uma década. Em consequência, a inflação verificada nesse período acabou por reduzir o grupo de potenciais beneficiários do Programa. Em boa hora, portanto, é corrigido o limite



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 5 6 1 *



máximo de renda ou receita bruto para enquadramento de pessoas naturais ou jurídicas no PNMPO.

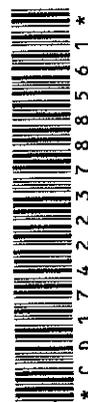
Por sua vez, a ampliação das fontes de recursos passíveis de utilização pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO tem potencial para aumentar a oferta de crédito aos microempreendedores.

Sob a Lei nº 11.110, de 2005, o Programa era custeado com recursos do FAT, 2% (dois por cento) dos depósitos à vista captados por instituições financeiras, do Orçamento Geral da União, além de outras fontes alocadas ao Programa. Embora contasse também com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, eles apenas seriam direcionados ao PNMPO quando alocados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Com a MPV nº 802, de 2017, o PNMPO passou a poder contar com recursos do Orçamento Geral da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, sem restrição ao âmbito do Pronaf, assim como dispor de recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, além de outras fontes alocadas para o Programa. Há perspectiva de aumento da oferta e da flexibilidade de recursos para o microcrédito.

E mais: a atribuição de competências ao Ministério do Trabalho na forma realizada pelo art. 6º da MPV contribui para tornar o PNMPO mais responsivo e eficaz. É especialmente relevante a previsão de que o Ministério do Trabalho deverá desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do Programa e de monitoramento das entidades autorizadas a operar em seu âmbito. A avaliação de políticas públicas é um campo em que o País tem muito a avançar, de modo que a iniciativa do Poder Executivo chega em excelente momento.

Em semelhante sentido, a criação do Fórum Nacional do Microcrédito pelo art. 7º da MPV contribui para aumentar ainda mais a



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





responsividade do PNMPO, permitindo que influxos provenientes não apenas do governo, como também de representantes dos setores e grupos envolvidos na execução do Programa, possam informá-lo. Assim, em alguma medida, tal política pública de direcionamento de crédito pode ser construída de baixo para cima, a partir das necessidades de seus destinatários.

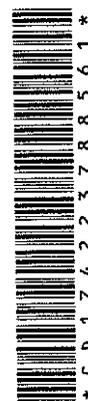
Os setores beneficiados pelo PNMPO estão entre aqueles que carecem de políticas públicas para se inserirem adequadamente na economia, especialmente os que se encontram no setor informal. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese, no Anuário do Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda 2016, o número de contratos efetuados no âmbito do PNMPO passou de 1.620.656 em 2009 para 5.201.992 em 2015. Os contratos avaliados por situação jurídica mostram que os clientes informais corresponderam a 96,8% do total de clientes atendidos. A Exposição de Motivos do Poder Executivo expõe que o PNMPO registrou mais de R\$ 50 bilhões em recursos aplicados de 2008 até o momento.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoráveis quanto ao mérito da Medida Provisória nº 802, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que revisa o PNMPO.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto às emendas apresentadas na Comissão Especial, faremos a análise apenas daquelas em que foram verificados os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, bem como dos requisitos relativos à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária.

A emenda nº 1 busca incorporar ao texto da MPV nº 802, de 2017, uma previsão constante da Lei nº 11.110, de 2005, que acabou retirada do novo marco legal do PNMPO. Trata-se da concessão ao Codefat de autorização para estabelecer condições diferenciadas para os depósitos especiais referidos



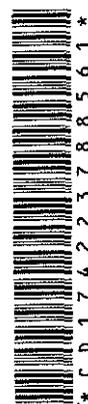


no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. Tal dispositivo prevê que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados. É dizer, enquanto não aplicados em operações do PNMPO, os recursos do FAT destinados ao programa devem ser aplicados de forma a gerar remuneração para aquele Fundo.

Parece-nos que autorizar o Codefat a negociar as condições de tais depósitos especiais pode conferir maior flexibilidade para a gestão de recursos do Fundo, a partir de debates entre governo, empregadores e trabalhadores, que integram a sua estrutura tripartite. Vale destacar que a emenda nº 1 reproduz o disposto no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.110, de 2005 dispositivo cuja revogação não nos pareceu adequada. Assim, votamos pela aprovação da emenda, nos termos do art. 4º, parágrafo único do projeto de lei de conversão anexo.

A emenda nº 3 tem dois propósitos. O primeiro é incluir o Banco do Brasil S.A. no rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO. Quanto a esse ponto, não nos parece necessário alterar o texto do art. 3º da MPV nº 802, de 2017, uma vez que o Banco do Brasil S.A. é um banco múltiplo com carteira comercial e, como tal, já integra a lista de entidades autorizadas (inciso V do art. 3º, da MPV, que, no PLV, passou a ser inciso IV do art. 3º).

O segundo objetivo da emenda nº 3 é permitir que, além das instituições financeiras oficiais federais, também as cooperativas centrais e singulares de crédito, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e as organizações da sociedade civil de interesse público possam operar recursos do FAT no âmbito do PNMPO. Essa é uma iniciativa valorosa, que poderá irrigar as entidades que mantêm contato mais próximo com os destinatários do microcrédito produtivo. Votamos, portanto, pelo acolhimento parcial da emenda, nos termos do § 5º do art. 3º do projeto de lei de conversão.





As emendas nºs 5, 7, 16 e 18 propõem que a exigência de garantias por parte das entidades autorizadas a operar no PNMPO deixe de ser uma condição necessária para que se firmem operações com os beneficiários. As garantias são importantes mecanismos de mitigação de risco de crédito. Contudo, não são os únicos instrumentos de que as instituições financeiras se podem valer para reduzir sua exposição à probabilidade de inadimplência de suas contrapartes. Há outros mecanismos de mitigação de risco passíveis de utilização pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO. E mais: os graus de riscos de tomadores distintos podem variar sensivelmente, de maneira que impor uma solução única e transversal – a exigência de garantias – engessa demasiadamente as entidades autorizadas.

Não custa lembrar que uma das principais justificativas para o direcionamento de crédito para micro e pequenos empreendedores está no fato de que eles recorrentemente não podem oferecer garantias, o que, somado à falta ou à assimetria de informações acerca dos seus negócios, acaba por restringir seu acesso ao crédito. O Estado intervém no mercado por meio do direcionamento de crédito como uma estratégia para suprimir tais falhas de mercado. É incoerente exigir garantias em todas as operações de microcrédito.

O próprio regulador bancário brasileiro, o Conselho Monetário Nacional, previu em sua Resolução nº 4000, de 25 de agosto de 2011, que "*fica a critério da instituição a exigência de garantia nas operações de microcrédito produtivo*" (art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4000, de 2011).

Por essas razões, votamos pela aprovação de tais emendas, nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º, do projeto de lei de conversão.

A emenda nº 6 propõe a inserção de texto no inciso IV do art. 2º da MPV nº 802, de 2017, para assegurar que as operações firmadas com recursos de fundos constitucionais atendam a operações de microcrédito a



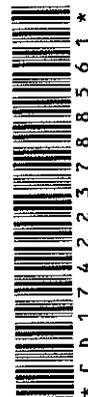


peças físicas e jurídicas empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte. Como esse é o objetivo da MPV nº 802, de 2017, acreditamos que essa é a destinação a ser dada a todas as fontes de recursos direcionadas ao PNMPO, razão por que votamos pela rejeição de tal emenda.

As emendas nºs 8 e 20 propõem que a composição do Fórum Nacional do Microcrédito (FNM), prevista no Decreto nº 9.161, de 26 de setembro de 2017, seja elevada ao plano legal e alterada, para que dele participe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e para que nele possam ser ouvidos o Fórum Brasileiro de Economia Solidária União Nacional e a Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS. O FNM deve ser um foro de debates plural, que possa trazer aos formuladores e gestores do PNMPO o máximo de informações acerca dos grupos potencialmente afetados por tal programa. Assim, votamos pela aprovação das emendas referenciadas, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do projeto de lei de conversão.

As emendas nºs 9 e 21 manifestam o propósito de incluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO. Parece-nos, contudo, que o Incra tem atribuições relacionadas a políticas públicas com objetivos e instrumentos distintos dos do PNMPO, e que sua participação no FNM, fruto da aprovação de emendas apresentadas nesta Comissão, poderá levar sua voz aos formuladores e gestores de política pública. Por essas razões, votamos pela rejeição das referidas emenda.

As emendas nºs 10, 17, 22 e 23 propõem a alteração dos limites para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas do PNMPO ou, simplesmente, a sua supressão do texto legal. O art. 1º, § 2º, da MPV nº 802, de 2017, fixou o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a renda de pessoas naturais e para a receita bruta de pessoas jurídicas que pretendam tomar crédito nas condições estabelecidas no Programa sobre o qual tratamos



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





Quanto ao ponto, a ampliação do número de potenciais beneficiários do PNMPO pode implicar o desejável aumento da concessão de crédito. Por outro lado, é preciso preservar o foco original do programa, que é a população de baixa renda. Tendo essas circunstâncias em vista, propomos o acolhimento parcial das emendas em referência, na forma do art. 1º, § 2º, do projeto de lei de conversão que eleva para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) o valor máximo da renda ou da receita bruta dos potenciais beneficiários do PNMPO. Ademais, para evitar o engessamento do referido teto, inserimos uma cláusula naquele mesmo dispositivo, prevendo expressamente a possibilidade de o Poder Executivo majorar aquele valor quando considere tal medida oportuna para a boa execução do PNMPO.

A emenda nº 11 pretende impor a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista. Essa proposição certamente é influenciada pela experiência brasileira recente no campo do crédito direcionado, em que sociedades empresárias de grande porte com situação fiscal irregular tomaram enorme quantidade de crédito a taxas subsidiadas pelos contribuintes. Embora sejamos sensíveis a considerações dessa ordem, não podemos deixar de ponderar que um dos objetivos do microcrédito produtivo orientado é estimular a formalização de empreendimentos. O público-alvo do PNMPO é formado também por trabalhadores informais. Ao contrário de outras políticas de direcionamento de crédito dirigidas a grandes empreendedores, o microcrédito produtivo orientado alcança empreendimentos de porte diminuto, algumas vezes executados por pessoas naturais. É por meio do acesso ao microcrédito que tais pessoas terão condições e estímulos para buscar a formalização. Em semelhante contexto, exigir, de início, a formalização poderia ser entendido como uma incoerência.

A emenda nº 12 quer determinar ao CMN, ao Codefat e aos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento o estabelecimento de estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO. Consideramos o ponto da mais alta relevância.



* 6 1 5 8 8 7 3 2 4 7 1 *
C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *



Recentemente, uma alteração na Resolução CMN nº 4000, de 2011, estimulou as instituições sujeitas a aplicar 2% dos depósitos à vista no PNMPO a emprestar para pessoas naturais inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (art. 7º, § 3º, da Resolução CMN 4000, de 2011, incluído pela Resolução CMN nº 4.574, de 25 de maio de 2017). É de se esperar que, em razão dessa inovação normativa, mais operações sejam firmadas com tais pessoas naturais de baixa renda.

Atualmente, muitas instituições financeiras preferem manter os 2% (dois por cento) dos depósitos à vista direcionados ao microcrédito recolhidos no Banco Central do Brasil (BCB), sem remuneração, do que emprestá-los.

Parece-nos que estabelecer estratificações rígidas na lei pode ter o efeito inverso do pretendido. As entidades autorizadas, especialmente aquelas sujeitas à exigibilidade prevista na Resolução CMN nº 4000, de 2011, podem optar por manter recursos recolhidos no BCB. A nosso juízo, portanto, a melhor solução é a manutenção da regra prevista no art. 4º, inciso II, da MPV 802, de 2017. Assim, votamos pela rejeição da emenda sob exame.

A emenda nº 13 pretende limitar a aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste em operações de microcrédito rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Gostaríamos de ponderar que é desejável que as entidades autorizadas a operar no PNMPO tenham alguma margem de flexibilidade para alocação setorial do crédito, o que pode permitir maior diversificação do risco a que se expõem e maior diversificação produtiva. Votamos, então, pela rejeição da emenda em exame.

A emenda nº 14 busca delimitar a destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste direcionados ao



C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





PNMPO. Seu autor quer evitar que as verbas daqueles fundos acabem aplicadas fora de suas respectivas regiões. De fato, o art. 159, I, alínea 'c', da Constituição Federal, determina que os fundos constitucionais regionais devem ser aplicados para o financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A fim de resguardar a aplicação de tal dispositivo constitucional, explicitamos, no projeto de lei de conversão, a vinculação dos recursos daqueles fundos às regiões a que se referem. Votamos, então, pela aprovação da emenda sob exame, nos termos do art. 2º, inciso IV do projeto de lei de conversão.

A emenda nº 15 manifesta o propósito de estender o rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO, para incluir o Banco do Brasil S.A., as instituições financeiras de caráter regional. O Banco do Brasil S.A. é um banco múltiplo com carteira comercial e, como tal, está autorizado a operar no PNMPO (art. 3º, V, da MPV 802, de 2017). O mesmo aconteceu com as instituições financeiras regionais, que ora se organizam como bancos múltiplos com carteira comercial, ora como bancos de desenvolvimento (art. 3º, IV, da MPV nº 802, de 2017).

A emenda nº 26, por sua vez, pretende proibir que as entidades autorizadas a operar no PNMPO neguem a concessão de financiamentos com fundamento exclusivamente na idade dos tomadores com 60 (sessenta) anos ou mais. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) assegura tratamento igualitário a pessoas de tal faixa etária, inclusive proibindo discriminações em operações bancárias, de maneira que nos parece conveniente replicar tal regra no campo específico das operações de microcrédito. Votamos pela sua aprovação da emenda nº 26, nos termos do § 2º do art. 5º do projeto de lei de conversão.





As emendas nºs 27 e 28 (item 11) propõem que as limitações às taxas de juros praticadas no PNMPO sejam definidas no plano legal. Atualmente, essa matéria é versada em regulamento (art. 3º, inciso I, da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2001, expedida pelo Conselho Monetário Nacional). O estabelecimento das taxas de juros por normas infralegais é interessante por conferir agilidade caso mudanças normativas precisem ser feitas, evitando um congelamento indesejável da disciplina normativa aplicável um setor essencialmente dinâmico. Assim, votamos pela rejeição das emendas.

DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DA MPV PROPOSTAS PELA RELATORIA

Nossas emendas evidenciam o intuito de aprimorar aspectos precípuos desse importante Programa de microcrédito que ora é atualizado e que se pretende expandir. Logo no art. 1º, cabe ressaltar o objetivo de não apenas apoiar, mas também financiar atividades produtivas de empreendedores no Brasil.

Como as atividades informais podem não ser consideradas organizadas de acordo com determinados parâmetros formais, julgamos adequado, no art. 1º, § 1º, registrar que as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais devem estar apresentadas de forma individual ou coletiva.

Na definição de microcrédito do art. 1º, § 3º, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, consideramos oportuno admitir expressamente o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

Foi verificada também a necessidade de explicitar aspectos fundamentais do processo associado à expansão do PNMPO. Deve-se buscar, entre os agentes que estão mais na ponta da oferta de microcrédito, a promoção do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda e a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO. Modifica-se o art. 3º, § 4º, inserindo-se lá dois incisos, além de se salientar que o CMN cuidará de



CD 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





padronizar procedimentos. São ações que reputamos adequadas para constar nesse relevante Programa.

No art. 5º, § 1º, cabe ainda inserir menção ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae. Essa instituição pode somar-se às iniciativas existentes para auxiliar a provisão de microcrédito.

Avaliamos como outro aprimoramento a incorporação de regra que prevê a publicação anual, pelo Ministério do Trabalho, de relatório de efetividade que trate exclusivamente do PNMPO, como acrescentado no art. 6º, inciso IV.

Entendemos que se faz necessária, para aprimorar a MPV, a inclusão, entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO, de permissionários lotéricos, sob direção e monitoramento da Caixa Econômica Federal, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e de agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas. Esses agentes, pela sua capilaridade pelo território brasileiro e capacidade técnica em diversas áreas afeitas ao microcrédito, podem contribuir positivamente para a expansão do Programa que ora está sendo atualizado. Cabe ressaltar, ademais, que esses agentes poderão operar desde que juridicamente vinculados às outras entidades previstas no *caput* do art. 3º.

Dessa forma, pretendemos contribuir com aprimoramentos, junto com os nobres colegas e as diversas instituições que participaram de audiências públicas e forneceram subsídios à discussão.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**





I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto as emendas nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;

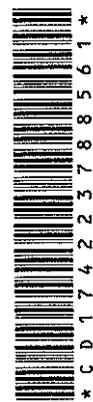
IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial das emendas nºs 3, 10, 17, 22, 23, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 11, 12, 13, 15, 21, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em *12* de *Setembro* de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado OTAVIO LEITE.
Relator

20917/2017



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo o Poder Executivo majorar esse valor por necessidade de adequação de parâmetros do Programa.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os





empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federa;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – permissionários lotéricos, sob direção e monitoramento da Caixa Econômica Federal;

XII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

e

XIII – Agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XIII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XIII do *caput*, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 4º As entidades previstas nos incisos V a XIII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





previstas no *caput*, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, que cuidará de padronizar procedimentos:

I – a promoção do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

III – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

IV – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

V – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

VI – a cobrança não judicial;

VII – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VIII – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 5º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XIII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.





§ 6º As entidades previstas nos incisos XI a XIII do *caput* poderão operar desde que juridicamente vinculadas às entidades previstas nos incisos I a X do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

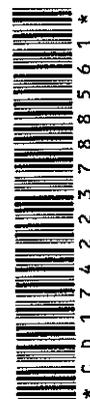
II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.





Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XIII do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;





- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
 - IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
 - V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - VI - Ministério da Integração Nacional;
 - VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - VIII – Banco Central do Brasil;
 - IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
- BNDES;
- X – Caixa Econômica Federal;
 - XI – Banco do Brasil S.A.;
 - XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
 - XIII – Banco da Amazônia S.A.
 - XIV – Casa Civil da Presidência da República
 - XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;



174223788561*



VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico -
ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias
- UNICOPAS

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros
representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não
vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos
constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada
prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

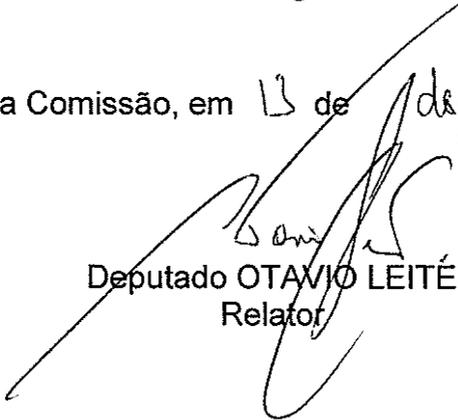
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro
de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.


Deputado OTAVIO LEITÉ
Relator





20917/2017





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

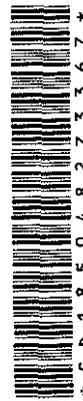
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de dezembro de 2017, foi apresentado a esta Comissão Especial o Relatório sobre a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro daquele ano, e as emendas apresentadas a esta Comissão Especial. Como de praxe, tal relatório se fez acompanhar por um Projeto de Lei de Conversão que, se aprovado, será apreciado pelos Plenários das duas Casas legislativas.

Durante o período de recesso, seguimos dedicando-nos a investigar maneiras de tornar o microcrédito produtivo orientado ainda mais eficaz para incentivar o empreendedorismo e reduzir disparidades sociais.





Nesta ocasião, gostaria de expor e elevar à consideração dos meus ilustres Pares algumas reflexões e aprimoramentos pontuais ao Projeto de Lei de Conversão.

Em primeiro lugar, fomos convencidos pelo Banco Central do Brasil de que o público-alvo do PNMPO é formado pela chamada base da pirâmide, em grande parte sequer formalizada. A expansão do valor do teto para operações daria margem a um desvirtuamento do foco desse Programa. A rigor, a questão do crédito para PMEs de maneira mais robusta está sendo tratada no PLP nº 341, de 2017.

Propomos, ainda, a alteração do caput do art. 3º, para esclarecer que as entidades listadas em seus incisos possam, além de firmar operações de crédito, também *participar* do PNMPO de outras maneiras, como, por exemplo, oferecendo treinamentos.

Ademais, incluímos uma nova figura entre as entidades autorizadas a operar e a participar do PNMPO: as Fintechs, além de estimular a participar cada vez mais intensa dos correspondentes bancários, o que poderá ensejar ainda mais capilaridade ao PNMPO. As Fintechs, por sua vez, são novos entrantes que podem contribuir para aumentar a eficiência nesse nicho do mercado de crédito.

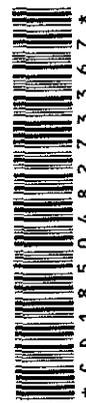
CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;





Congresso Nacional

3

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emendas nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 21, 22, 23, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.



Deputado OTAVIO LEITE.

Relator



* C D 1 8 5 0 4 8 2 7 3 3 6 7 *





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.





Congresso Nacional

5

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

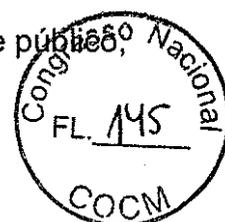
VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;





XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas;

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;





II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do caput poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do caput.





Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

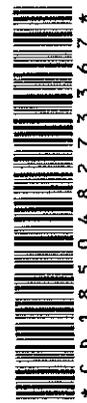
Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:





I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento Social;





- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –

BNDES;

- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;





VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias
– UNICOPAS;

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

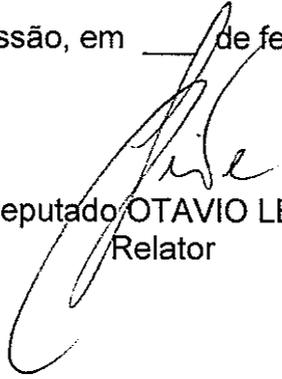
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

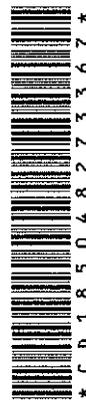
a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE
Relator





Congresso Nacional

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n. 802, de 26 de setembro de 2017, decidi acatar sugestões de meus Pares, para suprimir o inciso V do art. 2º e dar nova redação ao inciso XI do art. 3º, com o objetivo de esclarecer que os agentes de crédito devem ser definidos de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:





I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 22, 23, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE.

Relator





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.





Congresso Nacional

4

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões; e

V – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;





IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no Ministério





do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais





federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda –





Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o





objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

- I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
BNDES;
- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - FONSEL





- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;
- VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;
- VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;
- IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.





Congresso Nacional

11

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 802/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 802, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Otávio Leite, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 22, 23, 27 e 28.

Presentes à reunião os Parlamentares Valdir Raupp, Airtton Sandoval, Elmano Férrer, Fernando Bezerra Coelho, Dalirio Beber, Lasier Martins, José Pimentel, Armando Monteiro, Josi Nunes, Hildo Rocha, Otavio Leite, Jorginho Mello, João Paulo Kleinübing, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Paulo Paim e Vicentinho Alves.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.


Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 802, de 2017)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.



Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;
e

V – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;



IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no

Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.



§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

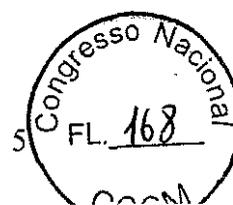
Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de



alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:



I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento Social;

IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII – Banco Central do Brasil;

IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

X – Caixa Econômica Federal;

XI – Banco do Brasil S.A.;

XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII – Banco da Amazônia S.A.;



XIV – Casa Civil da Presidência da República;

XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;

e

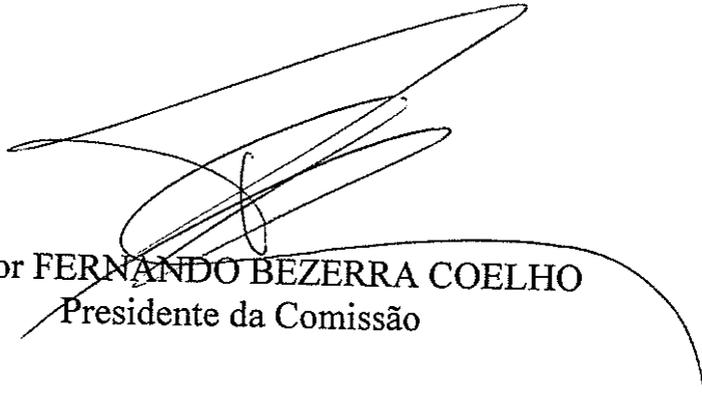
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2018.



Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão

